



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 15ª Região - CAMPINAS
Gerir riscos, prevenir acidentes, promover saúde no trabalho.

CÓPIA

IC nº 003091.2017.15.000/4

Inquirido: Município de Amparo.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 76/2019

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (16/04/2019), o **Município de Amparo**, CNPJ nº 43.465.459/0001-73, neste ato representada pela Sra. Ana Maria Conti Lopes, RG nº 17761139 SSP/SP, CPF nº 024.711.638-66, Agente administrativo RH, acompanhada de advogado, Dr. Mykner Marcel Casagrande de Lima, OAB/SP nº 354915 firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, representado pela Procuradora do Trabalho *in fine* assinada, nos autos do **IC nº 003091.2017.15.000/4**, com fundamento no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347, de 24/07/85 e artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto deste instrumento é a **fixação de obrigação de não fazer** consistente no cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

2. O COMPROMISSÁRIO ASSUME A SEGUINTE OBRIGAÇÃO, A SER IMPLEMENTADA ATÉ 1º DE NOVEMBRO DE 2019:

2.1. Abster-se de prorrogar a jornada além do limite máximo legal de 2 (duas) horas, consoante artigo 59 da CLT.

§1º Dentre as medidas que podem ser adotadas para a regularização da jornada dos empregados, encontra-se a realização de concurso público, notadamente para os empregos de motorista de ambulância e agente funerário, bem como a revisão do plano de cargos e salários, de modo a tornar mais atrativas as carreiras.

§2º A não adoção das medidas ora estabelecidas no parágrafo anterior não implicará, necessariamente, descumprimento da obrigação prevista no *caput*.

3. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1. Pelo descumprimento da obrigação descrita acima, será imposta multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada trabalhador prejudicado/envolvido.

3.2. Tal multa será reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 ou, a critério do Procurador do Trabalho oficiente, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

3.3. A multa aplicada não é substitutiva da obrigação pactuada, que remanesce à aplicação da mesma.

3.4. A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará em presunção absoluta de descumprimento de seus termos.

3.5. A cada decurso de 30 (trinta) dias, a multa será cobrada novamente, até o adimplemento pleno das obrigações de dar ou fazer.

3.6 Os valores das multas ora pactuadas serão corrigidos pelo mesmo indexador utilizado pelo Governo Federal para a cobrança de débitos fiscais.

4. FISCALIZAÇÃO

4.1. O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

4.2. Para a realização de denúncias anônimas (o nome do denunciante será preservado em sigilo absoluto) são informados os seguintes telefones:

Ministério Público do Trabalho em Campinas (19) 3796-9600

5. RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

5.1. O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá retificar, complementar ou aditar este TAC, determinando outras providências que se fizerem necessárias, garantindo-se à compromissária, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa.

6. DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

6.1. Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais, infralegais e legislação superveniente que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, ainda que não listada de forma específica nos itens anteriores, que passará, automaticamente, a integrar o presente termo.

7. DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO

7.1. As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir desta data.

7.2 Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado judicialmente, nos termos legais.

7.3 As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento e poderão ser objeto de revisão a requerimento das partes signatárias.

7.4 O presente Termo de Ajuste não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem entre as entidades sindicais profissionais e as entidades sindicais patronais intervenientes e empresas signatárias, desde que mais benéficas aos empregados, nem suprime direito complementar previsto na CLT.

7.5 O presente Termo de Ajuste não condiciona ou impede a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

7.6 Os valores fixados, em razão do presente Termo de Ajuste, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

7.7 Estando assim justo e compromissado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença do membro do MPT, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CAROLINA MARZOLA HIRATA ZEDES
Procuradora do Trabalho

Ana Maria Conti Lopes
RG n.º 17761139 SSP/SP
Compromissária
Município de Amparo

Dr. Mykner Marcel Casagrande de Lima
OAB/SP n.º 354915